



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : LENYARA SABRINA LUCISANO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA - SP236794
RECORRIDO : PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
RECORRIDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Lenyara Sabrina Lucisano ajuizou pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em desfavor de BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda., buscando "excluir o nome da autora como proprietária do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067 nos cadastros do DETRAN SP e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo", bem como "a declaração da cessação da responsabilidade da autora sobre os débitos do veículo a partir de 1º de dezembro de 2011 e a condenação das requeridas em danos materiais e morais e verbas sucumbenciais" (e-STJ, fls. 30-31).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a sua incompetência no que pertine ao pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que, "embora a ação original se refira a compra e venda de bem móvel, há questão referente à obrigação tributária, vale dizer, ao pagamento do IPVA, bem como a exclusão do nome da parte autora pelos débitos posteriores à alienação do veículo, pretendendo a autora a exclusão de seu nome como proprietária do veículo junto à Ciretran e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo", sendo certo que o "referido pedido não pode ser cumulado com a ação indenizatória, nos termos do art. 327, § 1º, inciso II, pois este juízo não é competente para análise de pedidos nos quais deve haver a participação de ente de direito público" (e-STJ, fl. 64).

Diante disso, foi deferido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A autora, então, aditou a inicial, ocasião em que pleiteou "a condenação da 2ª Requerida [Pallone] na obrigação de promover nos registros do Detran/SP a transferência, para o seu nome, do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067, descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, bem como na condenação ao pagamento de danos materiais relativos aos valores eventualmente pagos a título de IPVA e multas referentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, e a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, além das verbas sucumbenciais" (e-STJ, fls. 36-37).

Após o referido aditamento da inicial, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela "para determinar que a corré, Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação LTDA, proceda à transferência do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa EEQ 2067, para sua titularidade, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (e-STJ, fl. 62), sendo designada, na mesma oportunidade, audiência de conciliação, além de determinar a citação e intimação dos réus.

A ré Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação se antecipou e ofereceu contestação, embora o prazo ainda não tivesse sido iniciado, ocasião em que pleiteou expressamente a revogação da tutela deferida, sob o argumento de que era impossível o seu cumprimento, além do julgamento de improcedência do pedido (e-STJ, fls. 38-59).

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, revogou a tutela antecipada concedida, com a exclusão da multa diária estipulada, tendo em vista "a impossibilidade de seu cumprimento, eis que o documento de transferência do veículo se encontra em nome de Paulo de Oliveira, de maneira que inexistem condições para que a requerida Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação transfira o veículo para seu nome, tornando impossível o cumprimento da tutela provisória" (e-STJ, fl. 9).

Contra essa decisão, Lenyara Sabrina Lucisano interpôs agravo de instrumento, ao argumento, em síntese, de que, como não houve recurso da decisão que havia deferido a tutela, operou-se a estabilização de seus efeitos, nos termos do art. 304, *caput* e §§ 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - Art. 1.015, inciso I, do CPC - Autor que indicará na petição inicial que pretende valer-se do benefício da estabilização dos efeitos da tutela - Art. 303, § 5º, do Código de Processo Civil - PEDIDO - BOA-FÉ - Interpretação do pedido que considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (cf. art. 322, § 2º, do CPC) - Negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, os embargos de declaração opostos ao referido *decisum* foram acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente alega que o acórdão recorrido, ao não reformar a decisão que revogou a tutela antecipada antecedente concedida, contrariou o artigo 304, *caput*, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que "o r. acórdão guerreado, *data maxima venia*, faz uma interpretação equivocada do parágrafo 5º do artigo 303 do Código de Processo Civil, no sentido da necessidade de se requerer na inicial a aplicação dos efeitos da estabilização da demanda", porquanto "essa interpretação colide com a doutrina dominante, segundo a qual o artigo 303, § 5º, do CPC autoriza, desde que expressamente consignado na petição inicial, o requerimento, tão somente, da antecipação da tutela satisfativa, complementando-se os demais pedidos em aditamento" (e-STJ, fl. 127).

Na hipótese, as recorridas não interpuseram agravo de instrumento contra a concessão da tutela, razão pela qual "a tutela concedida tornou-se estável, não sendo passível de reconsideração nos autos em que foi proferida", sendo certo que "o artigo 304, § 6º, do CPC é claro ao afirmar que a decisão que concede a tutela de urgência não fará coisa julgada. Todavia, a estabilidade de seus efeitos somente pode ser afastada por decisão proferida em ação ajuizada por uma das partes, na inteligência dos §§ 2º e 3º do artigo 304 do CPC" (e-STJ, fl. 128).

Dessa forma, "enquanto as recorridas não ajuizarem ação autônoma que vise a revisão, reforma ou a invalidação da tutela concedida, seus efeitos permanecem estáveis, não podendo ser modificados nos autos em que foi proferida" (e-STJ, fl. 129).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja cassada a decisão que revogou a tutela antecipada concedida, reconhecendo-se a estabilização de seus efeitos, em conformidade com o disposto nos arts. 303 e 304 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia discutida no presente feito consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Lenyara Sabrina Lucisano, ora recorrente, em dezembro de 2011, entregou o veículo FIAT/PALIO como parte do pagamento na aquisição de um novo automóvel, ocasião em que comprovou a quitação do financiamento do referido veículo junto à BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e forneceu a documentação necessária para a transferência do registro para o nome de terceiro adquirente, Paulo de Oliveira, que, igualmente, contratara com a recorrida Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda.

Lenyara Sabrina Lucisano, portanto, adquiriu um automóvel da Pallone, dando, como parte do pagamento, o seu veículo FIAT/PALIO, e a Pallone vendeu o referido veículo da ora recorrente a Paulo de Oliveira, na mesma oportunidade.

Ocorre que, em outubro de 2016, a autora Lenyara foi surpreendida com o recebimento de uma carta de "Comunicação de Lançamento de IPVA", relativa ao exercício do ano de 2016, no valor de R\$ 860,92 (oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

Por essa razão, Lenyara manejou pedido de tutela antecipada de caráter antecedente em desfavor de BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda., alegando, em síntese, que, conquanto ciente de que o veículo não era mais de sua propriedade desde 1º de dezembro de 2011, a primeira requerida fizera a comunicação de venda do bem em seu nome apenas no ano de 2015, enquanto a segunda requerida teria negligenciado totalmente os termos do contrato com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela celebrado, o qual impunha a responsabilidade da adquirente pelo pagamento dos débitos atrelados ao veículo a partir de 1º de dezembro de 2011.

Inicialmente, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a requerida Pallone procedesse à transferência do veículo para a sua titularidade no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Ocorre que, após a contestação apresentada pela Pallone, na qual pleiteou-se expressamente a revogação da tutela deferida, o Magistrado *a quo* proferiu a seguinte decisão (e-STJ, fl. 9):

No tocante à decisão liminar, reconheço a impossibilidade de seu cumprimento, eis que o documento de transferência do veículo se encontra em nome de Paulo de Oliveira, de maneira que inexiste condições para que a requerida Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação transfira o veículo para seu nome, tornando impossível o cumprimento da tutela provisória.

Desta forma, **revogo a tutela antecipada** concedida às fls. 49, decisão que acarretará a carência no que se refere à cobrança da multa estipulada.

A referida decisão foi impugnada pela autora por meio de agravo de instrumento, ao argumento de que não seria possível a reconsideração do deferimento da tutela antecipada, visto que a mesma já estava estabilizada, em razão da ausência de interposição de recurso pelas requeridas.

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, apoiando-se nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 98-99):

(...), confirma-se ora em sede de juízo de delibação a conclusão de que o pleito de concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, ao contrário do alegado pela agravante, não seguiu o procedimento legal adequado, com destaque à inobservância do disposto no art. 303, §5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada sem indicar claramente na petição inicial que pretendia valer-se do benefício previsto no caput do art. 303, tampouco seguindo-se o procedimento correlato a posteriori, in verbis:

(...)

Nessa senda, a decisão que deferiu a liminar pleiteada a priori, tampouco consignou tratar-se do referido procedimento excepcional; determinando a citação da parte ré apenas para apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação.

A interpretação do pedido, por sua vez, impõe a consideração do conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (cf. art. 322, §2º, do CPC), concluindo-se pela infrutuosidade dos argumentos lançados no recurso.

Feito esse breve relato dos fatos, passo ao exame do mérito recursal.

2. Da apontada negativa de vigência dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015

No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou no decorrer do processo, isto é, incidentalmente.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, além das referidas hipóteses, traz a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela antecipada antecedente, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma prevista no art. 334. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Uma das grandes novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disciplinada no referido art. 303.

Essa previsão foi trazida pelo art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

Como visto, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução do mérito.

No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

O referido instituto, que foi inspirado no *référé* do Direito francês, serve para abarcar aquelas situações em que as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença). Em outras palavras, o autor fica satisfeito com a simples antecipação dos efeitos da tutela satisfativa e o réu não possui interesse em prosseguir no processo e discutir o direito alegado na inicial.

Imagine-se, por exemplo, que o indivíduo formule um requerimento administrativo junto a um cadastro de inadimplentes (Ex.: SERASA), pleiteando a retirada de seu nome, sob a alegação de ser indevida a negativação. O SERASA, por sua vez, responde dizendo que somente com ordem judicial poderá excluir o nome do requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cadastro negativo.

Na hipótese, caso o indivíduo consiga o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, com o objetivo exclusivo de retirar seu nome do cadastro negativo, certamente ficará satisfeito, não havendo necessidade de se prosseguir com o processo em busca de uma tutela final. O SERASA, por sua vez, também não terá interesse em recorrer da decisão, tampouco de prosseguir no litígio com o autor, pois apenas precisava de uma "autorização" judicial para retirar o nome do autor do respectivo cadastro, sendo despidendo, para ele, a discussão acerca do débito que originou o registro negativo.

Nesse caso, o processo será extinto, sem resolução de mérito, e a decisão concessiva da tutela antecipada se estabilizará.

A ideia central do instituto, portanto, é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor e nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material.

Por essa razão, é que, conquanto o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

Sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.

Nessa perspectiva, caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela.

Ora, não se revela razoável entender que, mesmo o réu tendo oferecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação ou algum outro tipo de manifestação pleiteando o prosseguimento do feito, a despeito de não ter recorrido da decisão concessiva da tutela, a estabilização ocorreria de qualquer forma.

Com efeito, admitir essa situação estimularia a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, quando bastaria uma simples manifestação do réu afirmando possuir interesse no prosseguimento do feito, resistindo, assim, à pretensão do autor, a despeito de se conformar com a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada.

Da mesma forma, tal situação também acarretaria um estímulo desnecessário no ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Daniel Assumpção, ao tratar desse tema, bem esclarece essa questão, ao consignar o seguinte:

Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não. Também a contestação do réu é apontada como hábil a evitar a estabilização da tutela antecipada. Nesse caso, é preciso lembrar que o art. 303, II, do Novo CPC, prevê que no pedido de tutela antecipada antecedente o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 do Novo CPC. Significa dizer que o réu não será intimado para contestar, sendo que, tecnicamente, seu prazo para a apresentação de defesa nem terá se iniciado. **É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará. Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, sua intenção de que o procedimento siga seu rumo regular.**

Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil - Volume Único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 452 - sem grifo no original)

Na mesma linha de entendimento, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira sustentam que "se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada" (**Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 690).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também entendem dessa forma, afirmando que "se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo. (**Código de Processo Civil Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 418).

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não poderia ocorrer a estabilização da tutela antecipada porque a autora "ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada sem indicar claramente na petição inicial que pretendia valer-se do benefício previsto no caput do art. 303, tampouco seguindo-se o procedimento correlato a posteriori" (e-STJ, fl. 98 - sem grifo no original).

Tal entendimento, contudo, revela-se equivocado.

Isso porque, da leitura da petição inicial de fls. 24-32 (e-STJ), verifica-se que a autora manejou uma "tutela de urgência antecipada antecedente com pedido liminar", ocasião em que pleiteou "o direito ao posterior aditamento da inicial para complementação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pedidos", como, de fato, ocorreu.

Dessa forma, embora a autora não tenha afirmado expressamente que pretendia valer-se do benefício previsto no *caput* do art. 303 do CPC/2015 - que permite a formulação de uma petição inicial resumida para posterior aditamento -, conforme determina o seu parágrafo 5º, é possível concluir, sem qualquer dúvida, que essa era a intenção da requerente, sobretudo em razão da existência de capítulo próprio pleiteando o direito de aditar posteriormente a petição inicial, procedimento que só se verifica na sistemática do referido art. 303.

Entretanto, no caso concreto, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a requerida Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação apresentou "contestação com pedido de liminar", pleiteando expressamente a revogação da referida decisão concessiva da tutela, argumentando ser impossível o seu cumprimento, pois o automóvel estava registrado em nome de terceira pessoa, visto que a ré havia apenas intermediado a negociação do veículo.

Esse argumento foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, que reconsiderou a decisão concessiva da tutela antecipada e determinou o prosseguimento do feito.

Nesse caso, na linha dos fundamentos declinados neste voto, não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, pois, a despeito de não ter havido recurso contra a decisão que a concedeu, a ré apresentou contestação, inclusive com pedido expresso de revogação do respectivo *decisum*.

Por essas razões, nada há a ser modificado no entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, que afastaram o reconhecimento da estabilização da tutela pretendida pela autora, ora recorrente, e determinaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0145271-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.966 / SP

Número Origem: 21157641020178260000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENYARA SABRINA LUCISANO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA - SP236794
RECORRIDO : PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
RECORRIDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.